

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 161

Senhores Deputados.— À apreciação da vossa comissão de comércio e indústria foi submetida a proposta de lei n.º 42-G, subscrita pelos Srs. Ministros das Finanças, do Comércio e da Agricultura, que tem por fim estabelecer, de harmonia com a presente situação e recursos do país, um novo regime do comércio e importação dos trigos e da panificação.

Salvo as ligeiras alterações que submetemos à vossa consideração, julgamos a referida proposta de lei em condições de merecer a vossa aprovação, desde que quanto à doutrina do seu artigo 11-C, o Governo como lhe cumpre, sem descuidar os interesses do Tesouro, tome na devida conta os legítimos interesses da indústria nacional da moagem, que ocupa hoje alguns milhares de braços representando o pão de milhares de famílias.

Alterações propostas pela comissão:

Art. 6.º Que na redacção da parte final deste artigo sejam substituídas as palavras: «ou noutros mediante prévio acôrdo», por «e nos limitrofes».

Art. 14.º Eliminar o § 1.º deste artigo por ser impraticável e desigual a sua doutrina, passando os §§ 2.º e 3.º, respectivamente a §§ 1.º e 2.º

Art. 16.º Que o § 1.º deste artigo passo a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O Governo em harmonia com o preço das farinhas destinadas ao fabrico de massas, estabelecerá um tipo de massas de 2.ª qualidade, cujo preço máximo de venda não será superior a \$48 por quilograma.

Art. 21.º Fica o Governo autorizado a despender desde já, sem dependência de duodécimos as quantias necessárias para a aquisição do trigos, farinhas, e outras substâncias exóticas ou coloniais, e para a execução desta lei em conta da verba de 15.000 contos a descrever na tabela das despesas do Ministério da Agricultura para o corrente ano económico sob a rubrica: «Crise económica, aquisição de cereais e outras substanciais».

Art. 22.º Que à alínea *d*) e depois da palavra «trigo», se escreva «ou farinha».

Luis de Mesquita Carvalho (com restrições).

Eduardo de Sousa (com restrições).

F. G. Velhinho Correia (com ligeiras restrições).

J. M. Nunes Loureiro.

Alberto Xavier.

Américo Olavo.

Anibal Lúcio de Azevedo, relator.

Senheres Deputados.— A vossa comissão de agricultura tomou conhecimento da proposta de lei n.º 42-C, subscrita pelos

Srs. Ministros das Finanças, do Comércio e da Agricultura.

O parecer desta comissão é inteiramente

favorável à mesma proposta de lei, na parte em que interessa à agricultura nacional, cujos interesses se acham devidamente acautelados no mesmo diploma.

Assim, o preço do trigo, igual ao do último ano, é equitativo, atendendo a que o custeio das lavouras não encareceu consideravelmente desde então.

O trigo nacional tem a sua venda assegurada, não sendo demasiado o máximo da importação autorizada; e que o fôsse, as condições do câmbio e dos mercados internacionais, não permitirão que o trigo exótico faça, ainda no novo ano agrícola, concorrência de temer ao trigo nacional. O regulamento do manifesto do trigo e sua distribuição não deixará de ser feito pelo Conselho Superior da Agricultura, com as possíveis facilidades para o produtor manifestante, nem sobre ele nos compete dar parecer ou conselho.

Nestes termos e com estes fundamentos, a comissão da agricultura não tem, na parte que lhe interessa, de propor quaisquer emendas à dita proposta de lei, dando-lhe por isso parecer favorável.

Francisco José Pereira.

Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
méis) (com restrições).

Plínio Pinto (com restrições).

João Luis Ricardo.

José Monteiro, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, pelo exame que fez à proposta de lei n.º 42-C, verificou trazer ela grandes vantagens sobre o regime que presentemente vigora, vantagens suficientemente evidenciadas nas disposições do

artigo 8.º da proposta que fixa o preço do trigo importado e a forma do seu pagamento.

Por tais razões, e porque a economia do projecto é óbvia, a vossa comissão recomenda-a à aprovação.

Augusto Rebêlo Arruda.

Manuel José da Silva (Oliveira de Aze-
méis), (com restrições).

Prazeres da Costa.

António Fonseca.

J. M. Nunes Loureiro.

Nuno Simões.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Alvaro de Castro, relator.

Proposta de lei n.º 42-G

Senhores Deputados.— Apresentamos hoje à vossa consideração um projecto de lei regulando o comércio de trigo e a sua importação no ano cerealífero que vai começar.

Um princípio acima de todos nos norteou na elaboração deste projecto: o de não elevar o preço do pão, nem fazer mais alterações aos seus tipos, já que as

circunstâncias ainda nos não permitem regressar aos tipos de antes da guerra.

Desejaria o Governo poder desde já propor-vos a simples liberdade do comércio e de importação do trigo exótico, mas, por um lado, a necessidade de limitar o preço do pão, por outro; a declaração escrita apresentada recentemente ao Governo, pelas principais fábricas de moa-

gem, de que pelas dificuldades da importação não lhes seria possível assumir a responsabilidade de a efectuarem, forçamos a propor-vos que essa responsabilidade seja tomada pelo Estado.

No entanto, prevendo possíveis mudanças no futuro, o projecto consigna a faculdade ao Governo de, no momento que julgar oportuno, decretar a liberdade de importação com ou sem restrições.

Com a clareza com que devemos falar aos representantes da nação, diremos, que a não alteração do preço do pão vai trazer, possivelmente, pesados encargos para o Tesouro Público. Ao contrário do que julga quem superficialmente apenas estuda a questão, não há sintomas dum embaraçamento de trigo, o que de resto não é difícil de prever, verificando-se que não vindo ainda concorrer para a produção e na escala em que o faziam antes da guerra, extensas regiões cerealíferas, o consumo pelo contrário aumentou, pois há a mais o abastecimento dos países centrais pelos países que durante a guerra apenas abasteciam aliados ou neutros.

Não podendo de antemão fixar qual o preço médio a que poderá ser comprado o trigo exótico, fixou-se, no entanto, para o preço de venda o mais elevado que se podia atingir, sem que o preço do pão fôsse alterado e sem prejudicar as condições de trabalho das indústrias de moagem e panificação, cujos legítimos interesses se procurou atender, garantindo-se-lhes taxas suficientemente remuneradoras.

Para o trigo nacional fixa-se o preço que vigorou no ano cerealífero que finda, e tomam-se as precauções necessárias para que seja adquirido pela moagem.

Sendo as cooperativas um elemento de alto valor social que, infelizmente, não tem sido convenientemente utilizado, permite-se a essas cooperativas a liberdade de fabricar os tipos de pão que mais convenham aos seus sócios, e de fixarem os preços desses tipos, pois, desde que não vendam ao público e simplesmente aos seus sócios, são estes os seus próprios fiscais sem necessidade da intervenção do Estado.

Atende-se no projecto aos interesses das nossas colónias, permitindo-se para elas a exportação de farinha. Restringe-se, porém, essa exportação a quantidade in-

ferior à correspondente ao trigo exótico importado com esse fim, e a esse trigo faz-se pagar um direito que iguale o seu preço ao do trigo nacional.

Assim evita-se a saída de farinhas destinadas ao abastecimento do país, e ainda que, além das quantidades de trigo exótico reputadas necessárias para completar esse abastecimento, outras sejam importadas, prejudicando a colocação do trigo nacional.

Julga o Governo que a fórmula encontrada é a que mais convêm neste momento ao abastecimento do país, mas não a considera por forma alguma intangível. Apresenta-a como uma base de discussão e espera de vós que, com a vossa competência e dedicação, a melhoreis o mais possível de modo a poderem ser atingidos os mais perfeitos resultados.

Nestes termos temos a honra de submeter à vossa apreciação a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Continua livre, sem restrições, dentro dos preços legais, o comércio e o trânsito de trigos nacionais e o de todos os produtos de moagem.

Art. 2.º As fábricas de moagem matriculadas nos termos da carta de lei de 14 de Junho de 1899 serão obrigadas, no ano cerealífero de 1919-1920, a comprar aos produtores o trigo nacional que estes manifestarem nos termos da presente lei, pagando-o ao preço e nas condições estabelecidas no artigo 17.º do decreto n.º 4:638, de 13 de Julho de 1918.

Art. 3.º O manifesto de trigo nacional que os lavradores pretenderem vender nos termos do artigo anterior, será feito no Mercado Central de Produtos Agrícolas ou nas respectivas delegações, de 1 a 15 de Agosto, de 1 a 15 de Setembro e de 1 a 15 de Outubro do corrente ano.

Art. 4.º O trigo manifestado será adquirido pelas fábricas de moagem matriculadas no mês seguinte àquele em que tiver sido feito o respectivo manifesto.

Art. 5.º O Conselho Superior de Agricultura elaborará, para ser publicado no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação desta lei, o regulamento do manifesto do trigo nacional e sua distribuição.

Art. 6.º Os celeiros municipais que, nos termos do artigo 2.º do decreto

n.º 5:972, de 25 de Julho, continuem a usufruir as vantagens do decreto n.º 4:687 e seu regulamento, de 13 de Julho de 1918, deverão estabelecer os diagramas de fabricação e regular os respectivos preços de pão, quando adquiram e laborem, ou mandem laborar, trigo para abastecimento do seu concelho, de modo que as farinhas produzidas por essa laboração sejam integralmente consumidas no mesmo concelho, ou noutros, mediante prévio acôrdo.

Art. 7.º Fica autorizado o Governo a importar por conta do Estado, no ano ce-realifero de 1919-1920, até a quantidade de 200:000 toneladas de trigo exótico, podendo porém, quando o julgue conveniente, sem prejuizo do abastecimento suspender as suas importações e declarar livre em absoluto ou com restrições a importação do saldo de trigo que ainda não tenha entrado no país.

Art. 8.º O trigo exótico importado pelo Estado será rateado pelas fábricas de moagem matriculadas, que o pagarão adiantadamente ao preço de \$20(6) *cif* Tejo ou *cif* Leixões.

Art. 9.º É estabelecido para o trigo exótico importado o direito estatístico de \$01 por tonelada, ficando o Governo autorizado, no caso de dispensar o exclusivo de importação, que por esta lei lhe fica consignado, a estabelecer um direito de importação variável, de modo que a soma desse direito com o custo da aquisição *cif* Tejo ou Leixões não exceda a \$20(6) por quilograma.

Art. 10.º Não poderá ser distribuído trigo exótico a nenhuma fábrica de moagem enquanto essa fábrica não assumir perante a Direcção Geral do Comércio Agrícola, por documento autêntico, a responsabilidade de receber o trigo nacional manifestado que lhe couber em rateio.

Art. 11.º Fica reservada ao Estado a faculdade de importação de farinha de trigo, não podendo porém as quantidades desta farinha somadas com as quantidades importadas de trigo exceder 200:000 toneladas tomando-se para o cálculo, cada quilograma de farinha como correspondente a 1:333 gramas de trigo.

§ 1.º É applicável à importação de farinha a disposição do artigo 7.º referente à liberdade de importação de trigo.

§ 2.º É também applicável à importação

de farinha a disposição do artigo 9.º referente à fixação de um direito de importação, ficando estabelecido que a importância desse direito será regulada pelo preço da aquisição da farinha *cif* Tejo, tendo em atenção os preços estabelecidos no artigo 13.º

Art. 12.º A aquisição de trigo ou de farinhas exóticas será efectuada por uma comissão constituída por:

O director da Manutenção Militar, que será o presidente;

O director geral do Comércio Agrícola;

Um delegado da Associação Central de Agricultura;

Um delegado da Associação Comercial de Lisboa;

Um funcionário do Ministério da Agricultura nomeado pelo respectivo Ministro, que servirá de secretário.

§ único. Os delegados da Associação Central da Agricultura e da Associação Comercial de Lisboa serão da escolha do Governo, pelo Ministério da Agricultura, entre os nomes enviados pelas respectivas associações em lista triplice.

Art. 13.º A partir de 1 de Agosto do corrente ano todas as fábricas de moagem matriculadas deverão subordinar-se ao seguinte diagrama da extracção:

18,75 por cento de farinha de 1.ª qualidade;

56,25 por cento de farinha de 2.ª qualidade;

25 por cento de sêneas.

§ único. Os preços máximos da venda serão respectivamente de \$43(02), \$22(4) e \$08 cada quilograma, sendo as farinhas fornecidas às padarias na proporção de 1 de farinha de 1.ª qualidade para 3 de farinha de 2.ª qualidade.

Art. 14.º A indústria de padaria de Lisboa, Porto e concelhos limitrofes subordinar-se há aos seguintes preços e tipos de pão:

1.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 1.ª qualidade com o peso de 500, 250, 100 e 50 gramas, que será vendido aos preços respectivamente de \$18, \$09, \$04 e \$02;

2.º Pão fabricado exclusivamente com farinha de trigo de 2.ª qualidade com o peso de 500 e 1:000 gramas que será vendido ao preço respectivamente de \$10 e \$20.

§ 1.º Quando a venda se fizer em quantidade superior a um pão dos tipos de 100 e 50 gramas, o preço será à razão de \$36 cada quilograma.

§ 2.º Os padrões do pão de 1.ª e 2.ª qualidades serão os estabelecidos pela Manutenção Militar.

§ 3.º Poderá o Governo baratear o preço da farinha e correlativamente o preço do pão logo que se reconheça essa possibilidade.

Art. 15.º É permitida às Cooperativas que forneçam exclusivamente os seus sócios, a liberdade do estabelecimento de outros preços de pão e de outros tipos de fabricação, diversos dos prescritos no artigo antecedente.

Art. 16.º O Governo poderá fornecer para fabrico de massas, bolachas e pastelaria, além de farinha de trigo nacional, trigo ou farinhas exóticas ao preço da aquisição acrescido nos dois últimos casos de \$01 em quilograma e não podendo nunca ser inferior, para o trigo, a \$20 (6) e para a farinha \$43 (02).

§ 1.º O Governo em harmonia com o preço das farinhas destinadas ao fabrico de massas fica autorizado a regular o preço pelo qual este produto deverá ser vendido.

§ 2.º O Conselho Superior de Agricultura elaborará no prazo de 15 dias, a contar da data desta lei, um regulamento para evitar que o trigo ou farinhas exóticas destinadas ao fabrico do pão tenham outra aplicação.

Art. 17.º É permitida às fábricas matriculadas a exportação para as colónias portuguesas de farinha de trigo, mas apenas em quantidades iguais para cada fábrica, a 50 por cento do trigo que directamente venham a importar com esse destino, importação que será autorizada mediante prévio requerimento e a respectiva fiscalização.

§ único. Para o trigo importado nestas condições seguir-se há o disposto no artigo 9.º, isto é, será cobrado um direito mínimo de \$01 (4 em quilograma ou igual à diferença entre o preço da aquisição verificado pelo Governo e o preço de \$22 se essa diferença fôr superior àquele mínimo.

Art. 18.º As fábricas de moagem que não cumprirem as disposições desta lei ou faltarem ao compromisso a que se refere

o artigo 10.º serão eliminadas da matrícula.

Art. 19.º Continuam em vigor as disposições contidas no artigo 8.º do decreto n.º 5:181 de 26 de Fevereiro de 1919 e na parte aplicável, as estabelecidas nos artigos 65.º e 66.º do decreto n.º 3:216 de 28 de Junho de 1917.

Art. 20.º As transgressões deste decreto serão julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915 e nos do decreto de 5 de Julho de 1919 e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições aplicáveis nos referidos diplomas.

Art. 21.º Fica o Governo autorizado a despender desde já, sem dependência de duodécimos, as quantias necessárias para a aquisição de cereais e outras subsistências e para a execução desta lei em conta da verba de 15:000 contos a descrever na tabela das despesas do Ministério da Agricultura, para o corrente ano económico sobre a rubrica «Crise económica, Aquisição de cereais e outras subsistências».

§ único. É igualmente autorizado o Governo a reforçar a aludida verba abrindo para esse fim os créditos especiais que forem necessários sem embargo das disposições da lei de 29 de Abril de 1913.

Art. 22.º Por cada aquisição de cereais o Ministério da Agricultura enviará ao Ministério das Finanças uma nota detalhada indicando:

- a) A quantidade adquirida;
- b) O preço da aquisição;
- c) O custo total da aquisição;
- d) O nome e nacionalidade do navio que transportou o trigo;
- e) A procedência;
- f) A sua distribuição;
- g) O produto da venda;

Art. 23.º As importâncias a receber da venda do trigo exótico ou outros géneros serão cobrados por meio de guias da Repartição de Contabilidade do Ministério da Agricultura, sob indicações da Direcção Geral do Comércio Agrícola e pagos antes da sua entrega.

Art. 24.º Tanto o Ministério da Agricultura como o Ministério das Finanças organizarão escriturações especiais das quantias dispendidas e recebidas em virtude da execução desta lei.

Art. 25.º Fica o Governo autorizado a alterar conforme a situação do mercado o preço da requisição do milho a que se refere o § único do artigo 31.º do decreto n.º 4:638.

Art. 26.º A execução desta lei fica a cargo do Ministério da Agricultura

pela Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 27.º O Governo decretará os regulamentos que forem julgados necessários para a boa execução desta lei.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 29 de Julho de 1919.

Ernesto Júlio Navarro.

César Justino de Lima Alves.

Francisco da Cunha Rêgo Chaves.

